

Acórdão: 16.397/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109802-02(Coobr.)
Impugnante: Tecnologia Bancária S/A
Autuada: APS Express Transportes de Cargas, Locação e Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: Ludimila Lima Lara/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000204476-43
CNPJ: 51.427102/0050-07(Coobrigada)
Origem: DF/Araguari

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida na Cidade de Juiz de Fora/MG, com destino à Cidade de São Paulo/SP e, no momento da interceptação do veículo, acobertava o trânsito da mercadoria na MG 413, KM 34, na divisa com o Estado de Goiás, além de divergir quanto à quantidade da mercadoria transportada. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação amparada pela não incidência do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR (50%) e MI(40%) em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Sustenta a fiscalização que no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 809019, emitida pela AF de Juiz de Fora/MG em 04/11/02, desconsiderada por conter como destinatária a empresa autuada, localizada em São Paulo/SP, enquanto as mercadorias estavam sendo transportadas na MG 413, KM 34 na divisa com o Estado de Goiás, além de divergir quanto às mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118 a 134.

DECISÃO

Trata-se de deslocamento de equipamentos(Banco 24 horas) desacobertados de documentação fiscal hábil, uma vez desclassificada a Nota Fiscal Avulsa nº 809019, de 04/11/2002, apresentada no momento da abordagem pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, ao presente não se aplica o disposto na Resolução nº 3.111, de 01/12/2000, bem como não portava a Autuada a mencionada “Guia de Remessa”.

Entretanto, trata-se de equipamentos de automação bancária, transferidos por empresa não contribuinte do ICMS, de locais para outros, determinados pelo Sistema Gerenciador do “Banco 24 horas”.

Comprovada a regular aquisição dos equipamentos e a perfeita identificação dos mesmos através dos números de série de fabricação, verifica-se inoportuno a exigência do ICMS e MR, por tratar-se de operação não tributada nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICMS/96, parte geral.

Ao contrário, no entanto, correta a aplicação da penalidade isolada, uma vez configurado o transporte de bens sem a devida cobertura fiscal, ao arrepio da norma inserida no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 6763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs